

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

PROCESSO Nº 05566e19

PARECER Nº 00825-19

T.P.B. Nº 29/2019

MUNICÍPIOS. DISPONIBILIDADE PÚBLICA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 1.060/2005 DESTE TRIBUNAL. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO REGRA GERAL.

1. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1.060/2005 desta Corte, as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades da administração indireta municipal deverão ser, obrigatoriamente, disponibilizadas ao público por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo “PDF”, que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável). Compete ao Presidente da Câmara oferecer ao público meio de consulta às informações disponíveis no sistema e-TCM, durante o período de disponibilidade das aludidas contas, sendo facultado o oferecimento de outras formas de acesso às mesmas, como é o caso da consulta documental.

2. Em regra, o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços. Se a legislação de tal Município fixar a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, tal disposição deve ser observada pelo contribuinte (prestador do serviço), independentemente do seu estabelecimento do ter sede em outro Município, onde a NFS-e não é obrigatória.

O Controlador Interno do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU**, Sr. José Silvino de Oliveira, por intermédio do Ofício nº 9/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 05566e19, questiona-nos:

“1. Ausência de remessa das pastas de balanço anual, na forma da Lei, para a disponibilidade pública na Câmara Municipal, com base no Artigo 31, § 3º da Constituição do Brasil, Artigo 95, Inciso II, Alínea ‘d’, § 2º, da Constituição da Bahia, Artigo 54 da Lei Complementar nº 006/91, **pode ser justificada pelo motivo das contas estarem anexadas em arquivos digitais no sistema eletrônico do Tribunal de Contas, suprimindo, anulando, tornando sem efeitos os preceitos da legislação em vigor**, ou deverá atender as duas formas, estarem disponíveis no sistema eletrônico do Tribunal de Contas, bem como na forma física documental para a disponibilidade pública, tanto o balanço na Câmara Municipal, como as pastas de receitas e despesas nas respectivas sedes (Artigo 54 da Lei Complementar nº 006/1991) (...).

(...)

2. A nota fiscal de serviços eletrônica foi implantada, em substituição da forma em papel de prestação de serviços. Temos um prestador de serviços com contrato em andamento, sua sede no Município de São Gabriel, que deixou de manter o sistema de emissão da nota fiscal eletrônica para os seus usuários, retomando o talão de nota fiscal em papel de prestação de serviços autenticado pelo setor tributário do município, podemos aceitar esse tipo de nota fiscal em papel de prestação de serviços como comprovação fiscal da operação, com a justificativa que foi o poder público que deixou de dá a oportunidade de atender a exigência da nota fiscal de serviços eletrônica, solicitamos posicionamento sobre nosso relato.” (destaques no original)

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, **no que se refere ao primeiro questionamento do Consulente**, cumpre pontuar que o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)”

Do mesmo modo, o artigo 95, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia vaticina que:

“Art. 95 - Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:

(...)

§ 2º - Nos sessenta dias anteriores à sua remessa ao Tribunal, as contas dos Municípios ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

O artigo 54 da Lei Complementar nº 6/1991 – Lei Orgânica do TCM dispõe que:

“**Art. 54** Nos 60 (sessenta) dias anteriores à sua remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, sob a responsabilidade da Presidência da Câmara, que responderá pela integridade física dos documentos, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o prazo de 60 (sessenta) dias referidos neste artigo, as Prefeituras, Mesas de Câmara e demais entidades da administração indireta municipal colocarão à disposição dos contribuintes, nas suas respectivas sedes, toda a documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente autenticada pela Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios.”

Com o intuito de estabelecer normas para a apresentação da prestação de contas mensal e anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras, este Tribunal editou a Resolução nº 1.060/2005, que, no seu artigo 7º, disciplina que:

“**Art. 7º** As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, acompanhadas de ofício firmado pelo gestor, exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo “PDF” que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável), cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, formato de arquivo e por intermédio da mesma plataforma tecnológica e-TCM, as contas do Poder Legislativo, para fins da disponibilidade pública de que trata o § 2º, do art. 95, da Constituição do Estado da Bahia.

(...)

§ 2º Para efeito da disponibilidade pública a que se refere este artigo, integrarão as contas do Poder Executivo, as prestações de contas das entidades da administração indireta municipal, na forma prevista nas resoluções que tratam da matéria;

§ 3º O Presidente da Câmara, ao receber as contas do Poder Executivo para colocação em disponibilidade pública, emitirá, por intermédio da mesma plataforma e-TCM, um Termo de Recebimento que será endereçado ao Prefeito;

§ 4º Cabe ao Presidente da Câmara oferecer ao público meio de consulta às informações disponíveis no sistema e-TCM durante todo o período de disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo do oferecimento de outras

formas de acesso às mesmas, entre os quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.” (destaques no original e aditados)

Infere-se, pois, que a orientação desta Corte é no sentido de que as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades da administração indireta municipal deverão ser, obrigatoriamente, disponibilizadas ao público por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo “PDF”, que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Compete ao Presidente da Câmara oferecer ao público meio de consulta às informações disponíveis no sistema e-TCM, durante o período de disponibilidade das aludidas contas, sendo facultado o oferecimento de outras formas de acesso às mesmas, como é o caso da consulta documental.

Para corroborar o entendimento anteriormente esposado, vale trazer a lume os posicionamentos perfilhados por este Tribunal, nos autos dos processos nº 02265e16 e nº 04074e18, que tiveram como Relatores, respectivamente, o Exmo. Conselheiro Mário Negromonte e o Exmo. Conselheiro Substituto Antônio Emanuel. Confira-se:

“(…)

As contas dos Poderes Executivo e Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico “<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentada cópia da publicação do Edital que comprova a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.” (grifos no original e aditados)

“(…)

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via eTCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://etcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado Ato do

Poder Legislativo (Edital nº 01/2018 – Doc. nº 28), comprovando a disponibilidade pública.

(...)” (grifos no original e aditados)

No que concerne ao segundo questionamento do Consulente, insta anotar que, nos termos do artigo 156, III, da CF:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)”

Quanto à competência tributária, os artigos 6º a 8º do Código Tributário Nacional fixam que:

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.” (grifos aditados)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que é de competência dos Municípios a instituição do Imposto Sobre Serviços (ISS) e, conseqüentemente, a sua regulamentação. Tal fato conduz à conclusão de que a obrigatoriedade, ou não, de

emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser perquirida à luz da legislação local.

Acerca da cobrança do ISS, regra geral, o Município competente para tanto é o do local da efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido, vale trazer a lume o seguinte posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ART. 3º. DA LC 116/2003. LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESP. 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.3.2013, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que compete ao magistrado impulsionar o processo e determinar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia (Código de Processo Civil, arts. 130 e 262), não destoia da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp. 863.439/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgRg no REsp. 1.454.472/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015.

4. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além do que formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

5. Sobre a competência para a cobrança do ISS em questão, esta egrégia Corte Superior assentou o entendimento de que o Município competente para exigir referido imposto, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.3.2013).

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1219352/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

Tem-se, pois, que, **em regra, o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços. Se a legislação de tal Município fixar a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, tal disposição deve ser observada pelo**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contribuinte (prestador do serviço), independentemente do seu estabelecimento do ter sede em outro Município, onde a NFS-e não é obrigatória.

É o parecer.

Salvador, 03 de maio de 2019.

**Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico**